



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL BARBOSA DE QUEIROZ

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS: ARTIGO
1.841 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2018**

GABRIEL BARBOSA DE QUEIROZ

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS: ARTIGO
1.841 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Me. Herleide Herculano

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

Q3d Queiroz, Gabriel Barbosa de.
Direito sucessório dos irmãos bilaterais e unilaterais
[manuscrito] : artigo 1.841 do Código Civil Brasileiro / Gabriel
Barbosa de Queiroz. - 2018.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2018.
"Orientação : Prof. Me. Herleide Herculano Delgado ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Sucessões Colaterais. 2. Direito Sucessório. 3. Artigo
1841, CC. I. Título
21. ed. CDD 347

GABRIEL BARBOSA DE QUEIROZ

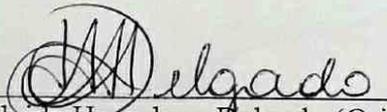
DIREITO SUCESSÓRIO DOS IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS: ARTIGO 1.841
DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao fim da Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

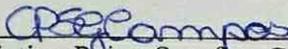
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 29 / 11 / 2018.

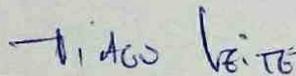
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Faculdade Integrada de Patos (FIP)

A minha família, por todo cuidado, zelo, amor e
oração, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, por toda a força dada, todas as todas as conquistas proporcionadas e por tudo que Ele faz em minha vida.

Agradeço ainda à minha família, em especial aos meus pais: Geiza e Givanildo, meu irmão Guilherme, meus avós Assis e Cininha, por todo o amor, carinho e zelo comigo durante toda esta caminhada.

Aos meus tios, Francisco e Beto, por todo incentivo, exemplo e dedicação ao direito, e a meu tio e padrinho Otaviano Henrique (Vick) (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, seu exemplo e presença em minha vida sempre me deu forças para continuar.

À minha orientadora, professora Herleide Herculano, por todas as aulas, orientação, dedicação e pelo amor à docência.

A professora Cristina Paiva e ao professor Tiago Leite, que aceitaram prontamente o convite para estarem presentes na banca do TCC.

À todos os meus colegas de classe, da turma 2018.1, por toda parceria e união que tivemos ao longo do curso.

Aos meus queridos amigos da graduação que levarei para toda a vida: Lorena, Douglas (Biu), Filipe, Vitória, Amanda, Karen, Kenedy, Ângelo e GD (*in memoriam*), por serem os melhores companheiros que poderia querer, sempre incentivando, se ajudando, brincando, sofrendo e se alegrando juntos durante todo o curso. Muito obrigado por todos os momentos vividos.

À minha família de EJC, meus amigos da Crisma, da Igreja e de ensino médio, por toda amizade, carinho e força que me deram, por todos os momentos partilhados durante todo o percurso, obrigado.

E à todas as pessoas que que fizeram parte e me ajudaram neste caminho, muito obrigado!

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DIREITO SUCESSÓRIO.....	09
2.1	Histórico do Direito Sucessório.....	10
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
3.1	Princípio da Isonomia.....	12
3.2	Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos.....	13
4	SUCCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	14
4.1	Ordem de Vocação Hereditária.....	16
5	IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS.....	17
5.1	O artigo 1.841 do Código Civil é Inconstitucional?.....	18
5.2	Jurisprudências sobre o tema.....	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	ABSTRACT.....	24
	REFERÊNCIAS	25

DIREITO SUCESSÓRIO DOS IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS: ARTIGO 1.841 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Gabriel Barbosa de Queiroz*

RESUMO

A questão dos irmãos bilaterais e unilaterais, sempre foi um tema polêmico no direito brasileiro, que sofreu uma mudança radical de posicionamento com o advento da Constituição Brasileira de 1988, igualando seus direitos e conferindo uma maior proteção aqueles que historicamente sempre foram renegados. Todavia apesar da mudança de entendimento, há resquícios de normas que ferem os princípios constitucionais, como o artigo 1.841 do Código Civil. Assim, o presente artigo, realizado através de levantamentos bibliográficos, usando o método dedutivo, buscou realizar uma análise das visões conflituosas de nossa doutrina que acarreta o disposto no artigo 1.841 do Código Civil de 2002. Nesse toar, ao longo da pesquisa, concluiu-se que a norma é aplicada normalmente por nossos tribunais, todavia parte da doutrina silencia sobre seus problemas ou questionamentos de inconstitucionalidade.

Palavras-Chave: Sucessões Colaterais. Irmãos. Artigo 1.841 do CC.

1 INTRODUÇÃO

O assunto da morte sempre foi de muito temor para a grande maioria das pessoas, incluído boa parte da sociedade brasileira. Todavia, apesar deste receio, há muita coisa a se resolver do *de cuius no post mortem*, daí nasce o direito sucessório, direito este que administra toda a situação da sucessão.

Ao longo da história, pode-se ver que, assim como a sociedade, o direito sucessório sofreu diversas mudanças de entendimento e de normas. Nos primórdios, apenas o filho varão do pai falecido é quem tinha direito à sua herança, renegando as mulheres e demais filhos.

No Brasil, o Código Civil de 1916, concebido por Clóvis Beviláqua, é o primeiro a tratar e colocar o direito sucessório no papel, abraçando assim, todo o costume e dizeres da sociedade da época. Com isto, o código colocava o direito do cônjuge a terceiro na linha de vocação hereditária, atrás de descendentes e ascendentes, e segregava aos filhos que não

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: gabrielbarbosaqueiroz@gmail.com

fossem tidos na constância do casamento, os chamando de “ilegítimos” e estes não tinham direito à herança.

Com o avanço dos anos, a sociedade começa a mudar de paradigmas e entendimentos, no tangente a família e sucessões, e tudo que era vivido em 1916 passa a ser ultrapassado. E a mudança radical acontece justamente com Constituição Brasileira de 1988, que consagra os princípios da igualdade, fazendo com que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igualitária, independente de raça ou de qualquer outro fator e o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não permitindo mais qualquer discriminação em relação a origem da pessoa, que não tem culpa alguma.

Entretanto apesar destes princípios vigentes na Constituição, o Código Civil de 2002, que veio para revogar o Código Civil de 1916 e atualizar de acordo com os novos costumes e entendimentos da sociedade, traz em seu artigo 1.841 uma clara distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais no tocante a sucessão. E mesmo com essa distinção a norma é aplicada normalmente por nossa jurisprudência

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo estudar e analisar tudo o que ensina a doutrina a respeito da sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais, com foco no disposto no artigo 1.841 do Código Civil vigente, se este é visto constitucional ou inconstitucionalmente.

A problemática desta pesquisa é descobrir se o artigo 1.841 do Código Civil é inconstitucional à luz dos princípios constitucionais, tendo como hipótese a inconstitucionalização do artigo 1841 do Código Civil. Os objetivos específicos são confrontar a norma com os princípios constitucionais, analisar os diferentes posicionamentos da doutrina acerca do artigo e analisar os entendimentos dos tribunais superiores acerca da matéria.

Deste modo, a pesquisa desenvolveu-se bibliograficamente, pois foi necessário o estudo e análise de materiais publicados em livros, revistas, internet etc., usando o método dedutivo para compreender melhor todo o assunto. Dividindo-se em quatro tópicos: o primeiro estuda um pouco do direito sucessões, sua origem e significado; o segundo os princípios constitucionais presentes; terceiro explica-se um pouco de sucessão legítima e testamentária; e quarto a diferença de irmãos bilaterais e unilaterais, bem como o artigo 1.841 do Código Civil.

Por fim, apresentam-se as considerações finais e o resultado que se chegou com todas as análises.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões é um dos ramos do direito civil. Ele regula a transferência do patrimônio de alguém, após sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento. O Código Civil de 2002 trata do direito sucessório no livro V, a partir do artigo 1.784 até o artigo 2.027.

Ascensão, citado por Tartuce (2015, p. 1.346), ensina que:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste.

De maneira geral, quando se fala em sucessão, faz-se referência a uma situação onde uma pessoa substitui a outra e irá assumir suas obrigações e adquirir seus direitos. Contudo, não se deve confundir sucessão com herança. A sucessão é o fato de uma pessoa substituir outra em seus direitos e deveres, já a herança é um conjunto de direitos e obrigações transmitidos para os herdeiros ou nomeados em testamento em virtude da morte do dono de um patrimônio.

Neste sentido, orienta Venosa:

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito de sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. (2012, p. 1)

Ou seja, com a morte do *de cuius*, a herança passar ao seu sucessor. Este passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja mudanças em relação ao direito.

2.1 Histórico do Direito Sucessório

A partir do momento que o homem deixa de ser nômade e começa a construir o próprio patrimônio, passando a construir as sociedades e cada família possuindo seu próprio patrimônio e religião, nasce então o direito sucessório.

Na Idade Média o direito de sucessão se deu através da linhagem masculina, era ao filho homem e mais velho que o genitor transmitia o título e os bens, após sua morte, e este assegurava todo o seu patrimônio, o filho primogênito era o responsável por toda a sucessão testamentária. Já em relação aos filhos ilegítimos, o direito romano não atribuía essa responsabilidade de títulos de propriedades e não eram concedidos nem os direitos aos alimentos e à sucessão paterna.

Apenas nos últimos anos do império romano foi dado aos filhos ilegítimos o título de filhos naturais, mas estes estavam abaixo dos filhos legítimos em relação a sucessão, surgindo assim a conceituação de filiação como sendo uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que une uma pessoa a aquelas que a geraram.

No Brasil, o primeiro código civil, o Código Civil de 1916, reconhecia que apenas os filhos legítimos possuíam direito sucessório, pois a família era constituída com o casamento legal, e os filhos ilegítimos não possuíam nenhum direito aos bens do genitor ou genitora.

Acerca do tema, aborda Dias:

Reproduzindo o modelo da sociedade do início do século passado, o Código Civil de 1916 reconhecia como família exclusivamente a constituída através do casamento, que era indissolúvel. Para assegurar a integridade da família e do patrimônio familiar, não era admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Chamados de “ilegítimos”, não tinham direitos sucessórios. Essa perversa punição foi se abrandando, até que a Constituição Federal banuiu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CF 227 §6º). (2008, p. 26)

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 esta norma discriminatória foi revogada e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no princípio da igualdade na filiação, entendendo-se que o ato de suceder trata-se da ação onde o filho consanguíneo, independente de legitimidade ou ilegitimidade, recebe a transmissão de títulos e obrigações em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

Ainda sobre o tema, Madaleno expressa:

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu

toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. (2018, p. 657)

A Constituição vem para mudar paradigmas, garantir os direitos daqueles historicamente discriminados e consagrar os princípios protetores de seus direitos.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Existem muitas definições sobre o que são princípios.

Nesse diapasão, Reale, por sua vez, traz sua visão da seguinte forma:

Princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (2002, p. 217)

Os princípios constitucionais são espécies de normas contidas na Constituição, as quais são sobrepostas às outras normas, formando um sistema denominado constitucional. Tal sistema é constituído pela obrigação de se interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um conjunto de normas que são relacionadas internamente. Em vista disso, os princípios constitucionais são o caminho para que a constituição seja interpretada da forma correta (TAVARES, 2008).

No mesmo diapasão, dispõe Barroso:

O direito constitucional positivo é composto do conjunto de normas jurídicas em vigor que têm o status de normas constitucionais, isto é, que são dotadas de máxima hierarquia dentro do sistema. A conquista de normatividade foi capítulo decisivo na ascensão científica e institucional do direito constitucional. Adiante serão estudadas as peculiaridades das normas constitucionais e os múltiplos critérios de classificação, que as dividem, por exemplo, em princípios e regras ou em normas de organização e de conduta, em meio a muitas outras categorias.

Do ponto de vista formal, todo dispositivo que integre o corpo da Constituição desfruta da posição especial referida acima. O direito constitucional positivo consiste, em primeiro lugar, nas normas que compõem a Constituição. (2010, p. 66)

E continua:

Após longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios. Tal distinção tem especial relevância no tocante às normas constitucionais. O reconhecimento da distinção qualitativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos

essenciais do pensamento jurídico contemporâneo. Os princípios - notadamente os princípios constitucionais - são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. (BARROSO, 2016, p. 238-239)

Conclui-se que princípios e regras são normas jurídicas, ambos exercendo papéis diferentes dentro do sistema normativo.

As regras, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de regular, direta ou indiretamente as relações jurídicas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. Os princípios consagrados constitucionalmente servem, a um só tempo, como objeto de interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa, estas sendo guias a nortear a opção de interpretação.

3.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, indica um tratamento justo para os cidadãos do país e é um dos principais e essenciais princípios constitucionais.

O princípio da igualdade possui grande importância e está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *caput*, e trata todos de forma igual perante a lei. Este termo não significa que são iguais apenas por aquelas que já existem no ordenamento, mas que também o legislador não poderá impor ou reformar leis futuras que venham a tratar de forma desigual as pessoas. Desta forma, observa-se que a norma prevista na Constituição é direcionada para o legislador, bem como para quem aplica a lei (MELLO, 2010).

Assim diz o mencionado *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade ou isonomia é um dos mais importantes em um Estado Democrático, refletindo em todos os campos da ciência jurídica. Ele tem a finalidade de buscar e detectar eventuais diferenças havidas nas mesmas características e conceder

tratamentos diferenciados de modo geral e impessoal. Isto porque é injusto tratar de modo desigual pessoas que possuem as mesmas características.

Sobre o assunto, assinala Mello (2010) que o principal objetivo do princípio da igualdade é justamente não permitir que sejam feitas diferenciações desmotivadas entre as pessoas, ou seja, sem qualquer fundamento legal que faça com que sejam admitidas; fazendo assim, com que todos possam usufruir de seus direitos de maneira igualitária e da forma que a cada um é possível.

Ainda sobre o assunto, explica Canotilho:

Um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade. A igualdade é, desde logo, a igualdade formal ('igualdade jurídica', 'igualdade liberal' estritamente postulada pelo constitucionalismo liberal: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Por isso se considera que esta igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria *liberdade* individual [...]. (2002, p. 426)

É o que se chama de igualdade formal, que trata da igualdade perante a lei e veta que os legisladores criem ou editem leis que a violem. Temos ainda a igualdade material, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com o contexto e situação inseridos.

No direito brasileiro a igualdade é classificada em formal e material, sendo a primeira, referente ao que vem escrito na norma, ou seja, uma igualdade subjetiva; já a segunda, faz referência a igualdade fática, no caso concreto, sendo assim, a igualdade material é a colocação da igualdade formal em prática (ROTHENBURG, 2009). Em vista disso, “pode-se afirmar que tanto a igualdade formal, quanto a material, corresponde à igualdade de direito” (ROTHENBURG, 2009, p. 361).

Nota-se, portanto, que o princípio da igualdade é de grande importância para nossa Constituição e legislação ordinária, trazendo a ideia principal de igualdade perante a lei.

2.2 Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos

Existiu uma época em que os filhos tidos fora do casamento, encarados como filhos ilegítimos, não tinham direitos nem a ser reconhecidos pelo genitor e muito menos à herança do *de cuius*.

A CF/88, vendo a grande discriminação e injustiça que isso era contra o ser humano que não tinha culpa nenhuma de sua origem, tratou de revogar e apresentou um dos principais princípios do Direito de Família previsto em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Acerca do tema, argumentam Stolze e Pamplona:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre *família legítima* e *ilegítima*, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família.

Isso porque a filiação é um fato da vida.

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. (2017, p. 729)

Por sua vez, Nader (2016a) afirma que a Constituição Federal é um grande marco no contínuo progresso do Direito Brasileiro, é quando temos uma grande mudança de entendimento em diversas áreas, inclusive na área de direito de família e de direito de sucessões. Mudanças foram operadas nas entidades familiares, na concepção e definição, assim como nos princípios, em especial na igualdade jurídica de todos os descendentes, visto que anteriormente os filhos “ilegítimos”, aqueles filhos que nasceram fora do casamento, não possuíam iguais direitos aos concebidos dentro do casamento, chamados de filhos “legítimos”.

Portanto, todos os filhos legítimos, naturais ou adotivos exercerão de igual modo os direitos e deveres relativos ao nome, poder familiar e sucessão.

4 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

O artigo 1786 do CC diz “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Portanto, em nosso ordenamento jurídico existem dois tipos de sucessão: a legítima - quando se dá através da lei, seguindo os critérios do legislador - e a testamentária - quando segue a vontade do autor.

Sobre o tema, afirma Nader:

A sucessão em razão da morte, pode ser legítima (*ab intestato*) ou testamentária. Naquela, a indicação de herdeiros se opera *ex vi legis*, segundo o critério de justiça definido pelo legislador; nesta, a distribuição do patrimônio observa a vontade do autor da herança. Esta modalidade não está na tradição das famílias brasileiras, pois os titulares de patrimônios não se valem com frequência da faculdade legal. (2016b, p. 194)

Corroborando com o referido autor, Lobo (2016, p. 196) explica que “a sucessão testamentária é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei”.

Apesar de a sucessão testamentária ser à vontade expressa do falecido, essa modalidade de sucessão é preferencial em outros países e povos, sendo pouco usual no Brasil, uma vez que a predominância de inventários em nosso país é de sucessão legítima.

Sendo o meio o instrumento formal apropriado para testar, nesta modalidade sucessória, o Testamento. Este é um negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra a morte do testador. Toda pessoa capaz pode dispor de seus bens em testamento, segundo o artigo 1.857 do Código Civil Brasileiro.

Quanto ao tema, leciona Nader:

Testamento é modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei. (2016a, p. 280)

O testamento não é um contrato, uma vez que lhe falta a bilateralidade. Sendo ele unilateral, manifestação da vontade de apenas uma pessoa, o testador; de caráter personalíssimo, privativo ao autor da herança de modo intransferível; formal, a toda uma preocupação com a solenidade para ser válido; revogável, como direito personalíssimo, pode o sujeito desistir ou modificar a qualquer tempo; gratuito, pois não há nenhuma contraprestação para quem for receber; e ato *causa mortis*, só produz efeito após a morte do testador.

A sucessão legítima é a modalidade predominante entre os brasileiros. Esta é um conjunto de regras que disciplina a transferência patrimonial post mortem, sem a incidência de um testamento válido.

Nos termos do Código Civil, art. 1.788 “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem

compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Quando o *de cuius* não tiver testamento ou este for declarado inválido, a lei então que designará o destino de seu patrimônio, dispondo a certas pessoas de sua família segundo uma ordem de vocação hereditária.

4.1 Ordem de Vocação Hereditária

A ordem de vocação hereditária pode ser entendida como uma ordem de preferências e substituições que a lei estabelece entre os herdeiros legítimos do *de cuius* que possam sucedê-lo. Encontra-se no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, *ipsis litteris*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

I - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Quanto à ordem de vocação hereditária, Venosa (2012, p. 126) ressalta que já existia há tempo, sendo que, em Roma, já que a sucessão se realizava apenas entre os homens, em caso de não ter o *de cuius* deixado testamento, eram chamados à herança os filhos mais velhos e, não havendo, existia classes determinadas de parentes que substituíam os filhos na sucessão.

Assim, aduz Diniz (2015, p. 124) que: “na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente”.

No Código Civil de 1916 a ordem da vocação era: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais até o sexto grau e Fazenda Pública. Apenas com o advento da Constituição Brasileira de 1988 aconteceram mudanças significativas nesta linha sucessória, dando igualdade entre os filhos de qualquer origem, à preferência ao cônjuge sobrevivente e à inclusão do companheiro da união estável.

Sobre o tema, ressalta Lobo:

Após o advento da Constituição de 1988, extinguiram-se as distinções entre os descendentes, notadamente entre os filhos, ficando proibidas as designações

discriminatórias; todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, neste caso, incluindo-se a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por inseminação artificial heteróloga. Para fins de sucessão, não pode haver distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, matrimoniais e extramatrimoniais, biológicos e não biológicos. (2016, p. 74)

Nota-se que o atual Código Civil visa facilitar a sucessão e a partilha dos bens do *de cuius*, de modo que o acervo de bens deve ficar, presumidamente, com as pessoas mais próximas a ele durante a vida.

Sendo assim, vistos quais seriam aqueles considerados herdeiros necessários sob a ótica legal, passa-se a analisar os herdeiros colaterais, em especial os irmãos bilaterais (germanos) e unilaterais.

5 IRMÃOS BILATERAIS E UNILATERAIS

Como retromencionado, os descendentes são os primeiros em ordem de sucessão, geralmente em concorrência com o cônjuge sobrevivente e, como já citado na Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, e confirmado no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.596, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

Portanto, inicialmente procurar-se-á demonstrar que não há diferenciação entre filhos unilaterais ou bilaterais, ambos têm os mesmos direitos, sem discriminação quanto à filiação do genitor, segundo o Código Civil e a própria Constituição Federal.

Ressalta Lobo acerca do assunto:

O enunciado do art. 1.596 do Código Civil, segundo o qual os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações. (2016, p. 104)

Anteriormente os filhos havidos fora do casamento eram vistos como ilegítimos e existiam vários impedimentos em relação aos mesmos. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tal situação obteve modificações, não se admitindo mais qualquer distinção no tocante à procedência dos mesmos (TARTUCE, 2016).

Todavia, apesar de todo o avanço no que tange aos herdeiros colaterais, o quarto na ordem de sucessão, tem-se uma questão relevante e de grande controvérsia na doutrina pátria.

Inicialmente, deverá ser visto o grau de parentesco: o grau mais próximo extingue o grau mais distante. Portanto, os irmãos são os primeiros colaterais observados para o recebimento da herança.

Nas palavras de Rocha:

Na linha colateral, as pessoas não descendem, diretamente, umas das outras, mas tem em comum um ancestral. Cada grau representa uma geração, mas o grau de parentesco colateral entre duas pessoas é contado subindo de um dos parentes até ao ascendente comum e descendo depois até encontrar o outro parente [...] irmãos são parentes colaterais em 2.º grau. (2003, p. 149-150):

Ocorre que observando as exposições do artigo 1.841 do Código Civil no que tange ao recebimento da herança pelos irmãos, verifica-se que este faz uma distinção dos irmãos bilaterais e irmãos unilaterais: “Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.” (BRASIL, 2002).

Assim, a divisão de irmãos é feita por estirpe. Os filhos de mesmo pai e mesma mãe são chamados de irmãos germanos ou bilaterais, por terem parentesco bilateral. Já os filhos de apenas um dos pais são irmãos unilaterais, conhecidos como meios-irmãos (DIAS, 2016).

Nas palavras de Venosa:

Os irmãos bilaterais, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem o dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o unilateral, fazendo-se a partilha. Assim, existindo dois irmãos bilaterais e dois irmãos unilaterais, a herança divide-se em seis partes, 1/6 para cada irmão unilateral e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral. (2012, p. 155):

Veja-se que o artigo é específico e diferencia os irmãos bilaterais e unilaterais, aqueles receberão o dobro da porção recebida por estes, no que se refere ao quinhão hereditário.

5.1 O artigo 1.841 do Código Civil é inconstitucional?

Diante do fato de que o artigo 1.841 do atual Código Civil estabelece que os irmãos unilaterais receberão os irmãos bilaterais (germânicos), é possível que surja a seguinte indagação: estaria referido dispositivo afrontando ou não o princípio da igualdade, previsto na Constituição?

A doutrina é silenciosa e a maioria dos autores aceita tacitamente a constitucionalidade do artigo. E, até o presente momento, não há qualquer arguição ou declaração de inconstitucionalidade em qualquer tribunal do país. Outros autores entendem que a norma é devidamente constitucional e não há nenhuma irregularidade.

Ao tratar da concorrência entre irmãos germanos ou unilaterais, Tartuce não enxerga nenhuma afronta à igualdade entre os irmãos, afirmando que:

Não há qualquer inconstitucionalidade nesse artigo privado, por suposta discriminação aos irmãos. De início, destaque-se que a norma se refere a irmãos, e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, § 6.º, da CF/1988 e o art. 1.596 do CC/2002, que tratam da igualdade entre os descendentes de primeiro grau. Em complemento, o dispositivo parece estar situado na segunda parte da isonomia constitucional (art. 5.º, *caput*, da CF/1988), na especialidade que a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, de acordo com as suas desigualdades. (2015, p. 1.397)

Na mesma linha, Veloso (2008, p. 2026) lembra que “a solução deste artigo se justifica porque, como se diz, o irmão bilateral é irmão duas vezes; o vínculo parental que une os irmãos germanos é duplicado. Por esse fato, o irmão bilateral deve receber quota hereditária dobrada da que couber ao irmão unilateral.”

Coadunando com essa ideia, Carvalho Neto ressalta que:

A regra constitucional supostamente ferida estabelece igualdade entre os filhos, nas relações de paternidade-filiação, não aos irmãos entre si. Não se impede, assim, que se distinga a sucessão dos colaterais. Inconstitucional seria a regra que determinasse que filhos legítimos herdassem o dobro dos ilegítimos. Não é este o caso. Em segundo lugar, a distinção em questão não é arbitrária. Trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Se há duplo laço sanguíneo (pai e mãe) a ligar os irmãos, nada mais justo que recebam o dobro do que cabe ao irmão ligado por laço simples (pai ou mãe). (2011, p. 1)

Em contrapartida, outra parte da doutrina entende ser uma afronta direta à Constituição Federal, que, como visto, menciona no *caput* do seu art. 5º que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção alguma (BRASIL, 1988). E no artigo 227, § 6º, traz a igualdade aos filhos havidos ou não na relação matrimonial ou por adoção, sendo taxativamente proibida qualquer discriminação (BRASIL, 1988).

Por sua vez, Lobo argumenta:

A doutrina encontra razão para esse tratamento discriminatório no fato de o irmão bilateral ser filho dos mesmos pais do *de cuius*, o que presumiria idêntica origem do patrimônio, enquanto o irmão unilateral poderia, em princípio, ser beneficiário de patrimônio deixado por irmão que não seja filho do *de cuius*, mas do genitor não casado com este. Essa limitação, todavia, tem a mesma origem histórica na rejeição moral do filho havido fora do casamento, que não deveria ter o mesmo direito

sucessório dos filhos matrimoniais. Assim, filho natural reconhecido era irmão unilateral do filho legítimo.

Essa discriminação é incompatível com o princípio da Constituição que veda a desigualdade de direitos entre os filhos de qualquer origem, havidos ou não da relação de casamento (art. 227, § 6º). A vedação da discriminação entre filhos repercute necessariamente nos irmãos, pois a qualidade de irmãos vem do fato de essa relação de parentesco decorrer do estado de filiação. Não há parentesco colateral de irmãos que não tenha sido antecedido do parentesco em linha reta entre ascendente e descendente. Se os filhos do *de cujus* herdarem em igualdade, independentemente de serem comuns em relação ao cônjuge sobrevivente (bilaterais), ou exclusivos dele (unilaterais), não há amparo constitucional para a sobrevivência da desigualdade entre os irmãos bilaterais e unilaterais. Assim, a norma do art. 1.841 é inconstitucional, devendo ser afastada pelo aplicador, para se garantir igual direito sucessório entre os irmãos, desconsiderando-se, conseqüentemente, as qualificações discriminatórias como unilaterais ou bilaterais. (2016, p. 166 e 167)

No mesmo sentido, Leite (2003) afirma que não há mais espaço para tratamento discriminatório entre filhos porque contrário à expectativa da sociedade brasileira e, também, por inconstitucional; da mesma forma, não há que vingar qualquer discriminação em relação aos irmãos.

Ainda analisando o entendimento trazido pelo Código Civil, há uma diferenciação dos irmãos bilaterais e unilaterais e convergindo com os entendimentos trazidos pela Constituição Federal, sobre igualdade, pode-se entender que a diferenciação ocorrida afronta o texto constitucional explicitamente. Neste ponto, releva Dias:

É flagrante a inconstitucionalidade de tal distinção, pois a Constituição não admite qualquer tratamento discriminatório entre filhos (CF 227, § 6º). Não há que vingar qualquer discriminação em relação aos irmãos em sede sucessória. [...] Nada justifica deferir a irmãos direitos sucessórios diferenciados, principalmente considerando que a obrigação alimentar de irmãos germânicos e unilaterais é a mesma (CC 1.697). (2016, p. 50)

Entende-se que o parentesco não se restringe apenas às pessoas que descendem umas das outras, mas há uma relação muito maior, que se estende também aos colaterais, abrangendo o relacionamento de irmãos, e este tem uma relação de afeto tanto quanto com os ascendentes, merecendo, pois, receber tratamento igualitário, como assegura a Constituição Federal em vigor.

5.2 Jurisprudências acerca do tema

No conjunto jurisprudencial pátrio são encontrados diversos julgados de tribunais aplicando normalmente o artigo 1.841 do Código Civil. O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo assim decidiu:

CIVIL-SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- PROVA SATISFATÓRIA DA LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS - PRESENÇA DE NEXO CAUSAL DA MORTE COM PRECEDENTE SINISTRO DE TRÂNSITO -VÍTIMA SEM PARENTES NA LINHA RETA - PARTILHA ENTRE IRMÃOS GERMANOS E UNILATERAIS - OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 1841, CC.

1. Havendo subsunção do fato concreto à hipótese do art 3", da Lei n"6.194/74 e estando o polo ativo composto pelos beneficiários legais de que trata o art. 4",da referida lei, é caso apenas de se estabelecer o valor da condenação. Destarte, o quantum debeatur corresponde àquele previsto na data do sinistro, que ocorreu após a edição da Medida Provisória n" 340/06, convertida na Lei n"11482/07.2. Quanto ao percentual do seguro obrigatório a ser vertido para cada uma das autoras, há necessidade de observância das regras sucessórias da lei civil, em especial o disposto no art. 1841. Nesse caso, utilizando regra matemática de média ponderada, obtém-se facilmente o valor bruto a ser partilhado entre as irmãs litisconsortes, no caso, 6/11 avos de R\$-13.500,00, ou RS-6.136,36. A correção monetária deve incidir da data do sinistro, como preceitua o art. 5",§ 1", da Lei n"6194/74, e os juros moratórios desde a citação.3. Recurso improvido. (TJ-SP, 2011)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem entendimento que a regra do art. 1.841 tem aplicação no direito brasileiro, não sendo inconstitucional:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS AUFERIDOS DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. CONCORRÊNCIA DE IRMÃO BILATERAL COM IRMÃS UNILATERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.841 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia acerca do percentual da herança cabível em favor das irmãs unilaterais no inventário do "de cujus", que também deixou um irmão bilateral a quem indicara em testamento como herdeiro único.
2. Discussão judicial acerca da validade do testamento.
3. Possibilidade de o irmão bilateral levantar a parte incontroversa dos aluguéis do imóvel deixado pelo "de cujus".
4. Necessidade, porém, de depósito judicial da parcela controvertida.
5. Cálculo do valor a ser depositado em conformidade com o disposto no art. 1841 do Código Civil ("Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar").
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ)

O ministro da referida Corte Paulo de Tarso Sanseverino assim ressaltou em seu voto:

O Código estabelece diferença na atribuição da quota hereditária, tratando-se de irmãos bilaterais ou irmãos unilaterais. Os irmãos, bilaterais filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem em dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral, fazendo-se a partilha. Assim, existindo dois irmãos bilaterais e dois irmãos unilaterais, a herança divide-se em seis partes, 1/6 para cada irmão unilateral e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007. P. 138). No caso dos autos, considerando-se a existência de um irmão bilateral (recorrido) e três irmãs unilaterais (recorrentes), deve-se, na linha dos ensinamentos acima colacionados, atribuir peso 2 ao primeiro e às últimas peso 1. Deste modo, àquele

efetivamente caberia 2/5 da herança (40%) e a cada uma destas últimas 1/5 da herança (20%). (STJ, 2013)

Porém, a discussão está longe de ter um desfecho definitivo. No ano de 2017 foi proposta pela então deputada federal Laura Carneiro o projeto de lei 7.722 de 2017. Projeto este que visava alterar a redação do art. 1.841 do Código Civil para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

Pelo proposto do aludido projeto de lei, o referido dispositivo passaria a dispor que, “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um herdará em partes iguais.”

Entretanto, a proposta de lei foi rejeitada pelo deputado federal Marcos Rogério, que argumentou não haver irregularidade no dispositivo, assim como este artigo ser perfeitamente aplicável em nossos tribunais.

A análise ao artigo 1841 do Código Civil vigente traz diversas divergências quanto à sua inconstitucionalidade ou não, sendo complexo e dificultoso chegar a uma conclusão definitiva, visto que a doutrina está completamente dividida e com visões opostas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o presente trabalho, buscou-se compreender o porquê de tão controverso artigo 1.841 do Código Civil, e se este era mesmo uma afronta à Constituição Brasileira em vigor.

Percebe-se, então, toda a evolução que teve o direito sucessório, desde começo dos tempos, passando pelo o primeiro Código Civil - o Código de 1916 - até os dias atuais. Neste caminho, foram constatadas importantes conquistas e mudanças da população brasileira.

Os princípios constitucionais, principalmente o de isonomia e igualdade entre todos os filhos, são normas que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro e vieram na Constituição de 1988 justamente para acabar com uma injustiça há muito tempo consagrada entre filhos, em que aqueles filhos “ilegítimos”, que não tinham culpa de sua origem, eram punidos e não tinham direito a nada. Com o advento da Constituição isso mudou e todos os filhos agora tinham direitos iguais.

Todavia, apesar de todo o avanço da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 deixa a desejar no capítulo que se trata de direito sucessório como um todo. Isto acontece pois praticamente copia o Código de 1916 e modifica pouca coisa em seus artigos já ultrapassados. Muitas coisas se tornam obsoletas e inconstitucionais, vide a distinção entre casamento e

união estável, que só foi reparada no ano passado, 2017, com uma jurisprudência do STF; também a união de pessoas do mesmo sexo, cabendo à jurisprudência garantir o direito à herança aos casais homoafetivos.

Apesar disso, a doutrina diverge nos casos de sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais, ao passo que, para alguns existe discriminação e afronta ao princípio da igualdade exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227 § 6º, o qual extingue qualquer discriminação entre os filhos, independente da origem e da forma que se deu sua filiação.

Por outro lado, uma outra parcela da doutrina entende que o disposto no artigo 1841 do atual Código Civil não afronta de forma alguma o princípio da igualdade, não sendo inconstitucional, pois seria um tratamento de desiguais de acordo com suas desigualdades, justificável pelo fato de os filhos que possuem parentesco bilateral receberem proporcionalmente mais que os são parentes apenas unilateralmente, justamente pelo duplo grau do parentesco que aqueles têm enquanto esses não.

O legislador deveria ter tido a cautela de não repetir a norma no nascente diploma civil então em elaboração. Entretanto, não foi o que aconteceu: o vigente Código Civil nasceu com disposições similares ao Código Civil passado. Admitiu, assim, uma distinção retrograda e absurda entre filhos.

Antigamente ter irmãos “ilegítimos” era um escândalo, pois assim pensava a sociedade na época, tentando preservar o modelo de família que se tinha. Todavia, os tempos mudaram e ter irmãos unilaterais é extremamente comum nos tempos de hoje, não tendo o porquê desta distinção do artigo 1.841 do Código Civil atual.

Não obstante todo o silêncio da doutrina e aplicação do artigo na jurisprudência, é possível apostar na inconstitucionalidade do enfocado artigo. Não há porque diferenciar irmãos uns dos outros quanto ao argumento que é justificável devido ao duplo grau de parentes. Uma vez que modificado o ambiente e o entendimento familiar, os irmãos também tão inseridos no contexto, assim como pai e filho. Além disso, a Constituição é clara ao ressaltar que todos os filhos terão os mesmos direitos, oponíveis contra todos, inclusive contra os próprios irmãos.

SUCCESSORY RIGHT OF BILATERAL AND UNILATERAL BROTHERS:
ARTICLE 1.841 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

ABSTRACT

The problem of bilateral and unilateral brothers has always been a polemic issue in Brazilian law, which suffered a radical change of position with the advent of the Brazilian Constitution of 1988, assimilating their rights and giving greater protection to those who have historically always been renegade. Despite the change of understanding, there are several norms left that violate constitutional principles, such as article 1,841 of the Civil Code. Thus, this article, carried out through bibliographical surveys, using the deductive method, sought to carry out an analysis of the conflicting views of our doctrine that entails the provisions of article 1,841 of the Brazilian Civil Code of 2002. Throughout the research, it is understood that the norm is normally applied by our courts, although part of the doctrine silences about its problems or questions of unconstitutionality.

Keywords: Collateral Successions. Brothers. Article 1,841 of the (Brazilian) Civil Code.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo, SP: Senado Federal, 2002.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6.ed. Coimbra, Portugal: Almeida, 2002.

CARVALHO NETO, Inacio de. **A constitucional discriminação entre irmãos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 6: direito das sucessões. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. V. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

_____. **Curso de direito civil**. V. 6: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Silvio Luiz Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1203182 MG 2010/0128448-2. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 24/09/2013. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24220360/recurso-especial-resp-1203182-mg-2010-0128448-2-stj?ref=serp>> Acesso: 01 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. V. 6: direito de sucessões. 7. ed. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TJ-SP. APELAÇÃO: APL 0005434-11.2009.8.26.0242 SP 0005434-11.2009.8.26.0242. Relator: Artur Marques. DJ: 13/05/2011. **JusBrasil**. 2011. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18824106/apelacao-apl-54341120098260242-sp-0005434-1120098260242?ref=serp>> Acesso: 01 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.